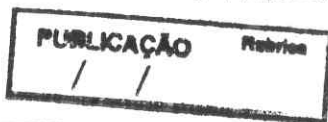


P 47459/2021



Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Paulo Sergio
Presidente
10/08/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.080
(Paulo Sergio Martins)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir destinação de área exclusiva para aleitamento materno nos estabelecimentos que especifica.

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 606, de 25 de junho de 2021) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 44-___. Destinar-se-á área exclusiva para aleitamento materno, dotada de poltronas adequadas ao conforto da mãe e da criança, nos seguintes estabelecimentos:

- I – shoppings centers;
- II – hipermercados e congêneres;
- III – concessionárias de veículos;
- IV – hospitais;
- V – agências bancárias.

(...)

ANEXO VI

IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

ART.	INFRAÇÃO	AÇÃO POR TIPO DE INFRAÇÃO	PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS	UNIDADE
INFRAÇÃO MÉDIA				
44-__	Inexistência de área exclusiva para aleitamento materno, dotada de poltronas adequadas ao conforto da mãe e da criança.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	unidade

(...). (NR)



(PLC nº 1.020 fl. 2)

Art. 2º. Os estabelecimentos que já têm licença de uso deverão se adequar ao disposto nesta lei complementar no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo o Ministério da Saúde, o leite materno é o alimento ideal para todas as crianças e pode garantir o desenvolvimento saudável do bebê até os dois anos de vida.

Salvo casos específicos, o bebê deve ser alimentado até o sexto mês exclusivamente com o leite materno. A partir de então, o médico introduz outros alimentos, como chás, sucos, água ou outros tipos de leite, o que não impede que o bebê continue a ser amamentado.

Com uma composição química bem balanceada, o leite materno é capaz de suprir as necessidades fisiológicas do bebê. Ele tem fácil digestão, mata a sede e provê a primeira proteção imunológica ao recém-nascido, ajudando a protegê-lo contra diarreias, inflamações no ouvido e doenças respiratórias.

O ato de sugar também é um exercício importante para o desenvolvimento adequado da musculatura facial do bebê.

Muitas mães precisam ir ao supermercado ou aos grandes centros comerciais para fazer compras para seus filhos e não têm com quem deixar o bebê, e, por esse motivo, acabam levando-o. Nesses locais ocorre de a criança precisar ser alimentada, e muitas vezes essas mães não têm um espaço tranquilo e confortável para isso.

Dessa forma, é necessária a aprovação de uma lei que garanta essa condição adequada às mães e seus bebês.

Assim, peço o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões,

04/08/2021

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"



LEI COMPLEMENTAR N.º 606, DE 25 DE JUNHO DE 2021
(Prefeito Municipal)

Institui o novo Código de Obras e Edificações; e revoga normas correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de junho de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar institui o Código de Obras e Edificações para disciplinar os procedimentos administrativos, executivos, fiscais e de penalidades, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de edificações, urbanizações e obras de construção civil em geral em todo o Município, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT aplicáveis, do Código Brasileiro de Trânsito, do Plano Diretor Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O Código de Obras e Edificações tem como objetivos:

- I** - garantir o interesse público e a segurança da comunidade, dos trabalhadores, das propriedades particulares e das propriedades e logradouros públicos;
- II** - promover e incentivar a qualidade e o conforto ambiental de edifícios e urbanizações, por meio de tecnologias sustentáveis para redução nas emissões de gases de efeito estufa (CO₂), de material particulado (MP₁₀) e de óxidos de nitrogênio (NOx) que possam aumentar a eficiência predial e contribuir para os cenários desejáveis para 2030 e 2050 previstos no Relatório Siemens City Performance Tool (CyPT) em Jundiaí;
- III** - promover a mobilidade e acessibilidade no Município, mediante do ordenamento dos assuntos que envolvam a atividade edilícia e urbanística, incentivando a ocupação da cidade pela criança com autonomia e segurança.

Art. 3º O Conselho Municipal de Obras e Edificações, órgão consultivo e deliberativo de caráter permanente, passará a vigorar nos termos desta Lei Complementar, detendo competência para:

- I** - promover avaliações periódicas da legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos para sua modernização e atualização;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Complementar nº 606/2021 – fls. 24)

mínima para o espaço destinado a lixeira móvel deverá ser de 0,12m² por unidade habitacional.

§2º Para abrigo ou espaço destinado à lixeira móvel com área superior a 10m² (dez metros quadrados), é obrigatório prever espaço para estacionamento do caminhão de lixo internamente ao imóvel, próximo ao abrigo ou lixeira, sendo dispensado, neste caso, seu posicionamento de frente para a via pública.

§3º Nas edificações de uso público e/ou coletivo, a lixeira ou o abrigo deverá possuir compartimentos separados para os resíduos orgânicos e os recicláveis para coleta seletiva.

§4º A altura máxima do abrigo que ocupar o recuo frontal do imóvel será de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) em relação ao nível do seu acesso no passeio.

§5º Nas edificações destinadas a serviços de saúde, as instalações de lixeiras ou abrigos destinados à guarda de resíduos sólidos e todo o gerenciamento, coleta, transporte e destinação desses resíduos devem atender a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº306, de 07 de dezembro de 2004, ou as legislações que vierem a substituí-la, tendo seu cumprimento fiscalizado pela Vigilância Sanitária Municipal.

§6º Estão dispensados das exigências deste artigo os seguintes casos:

I - ampliação e/ou reforma de edificações existentes, de qualquer uso, regulares ou constantes no Levantamento Aerofotogramétrico do ano de 1969 e que já ocupem o alinhamento frontal do imóvel na sua totalidade;

II - residências unifamiliares com qualquer área construída desde que não constituam conjunto de edificações;

III - comércios, serviços e indústrias com até 300m² (trezentos metros quadrados) de área construída total no imóvel, desde que não gerem volumes de lixo superior a 300 litros por coleta.

Art. 44. As edificações devem ser dotadas de área para vaga de veículos de acordo com sua finalidade, obedecendo as dimensões e quantidades mínimas especificadas no Plano Diretor Municipal e demais legislações pertinentes.

§1º Os estacionamentos de veículos de edificações de qualquer finalidade, com acesso de difícil visualização de fluxo pelos pedestres, como no caso de rampas acentuadas ou acessos confinados, deverão ter espelhos de visualização lateral, fixados em suas saídas, de forma a refletir ambas as direções do passeio, sendo permitidas suas retiradas durante o período em que este estiver fechado, ou a critério da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT.

§2º As rampas de acesso aos estacionamentos de veículos em edificações de uso coletivo e de conjuntos de edificações devem possuir as seguintes especificações mínimas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei Complementar nº 606/2021 - fls. 25)

I - inclinação máxima de 20% (vinte por cento), exceto nos 5 (cinco) primeiros metros a partir da divisa frontal de acesso de veículos ao imóvel ou de seu alinhamento projetado, onde a inclinação máxima é de 5% (cinco por cento); e

II - largura mínima de 3,00 m (três metros).

Seção VIII

Do mobiliário, obra complementar e mezanino

Art. 45. Não serão consideradas áreas edificadas aquelas ocupadas por mobiliários que atendam às condições indicadas no quadro abaixo, devendo constar no projeto de aprovação com indicação diferenciada, sem textura de área construída.

MOBILIÁRIO	RESTRICÇÕES	
	ÁREA MÁXIMA	DIMENSÕES MÁXIMAS
Alojamento para animais (máximo 2 unidades por lote)	3,00 m ²	Comprimento e largura: 2,00m Altura: 1,80m
Churrasqueiras descobertas e dutos de lareira	1,50 m ²	Comprimento e largura: 1,50m
Pérgula (sem cobertura)	Área das nervuras: até 15% da área do conjunto (relação de 1:2 entre altura da nervura e parte vazada)	-
Abrigos para medidores, brinquedos e equipamentos infantis, caixas d'água enterradas, reservatórios enterrados de águas pluviais, espelhos d'água artificiais, poços e fossas	-	-
Passarelas e plataformas para acesso de equipamentos em edificação industrial	1/10 da área do compartimento em que se situar	Largura máxima de 1,50m

§1º As áreas de alojamentos de animais, abrigos para medidores, caixas d'água enterradas, reservatórios enterrados de águas pluviais, passarelas e plataformas devem ser especificadas de forma apartada no quadro de áreas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Complementar nº 606/2021 – fls. 67)

ANEXO VI
IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

ART.	INFRAÇÃO	AÇÃO POR TIPO DE INFRAÇÃO	PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS	UNIDADE
INFRAÇÃO MÉDIA				
17	Instalação de equipamentos fora dos limites do imóvel.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	área (m ²) fora do imóvel
21	Inexistência de laudo técnico atualizado que comprove a conformidade do Sistema de Descargas Atmosféricas.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	infração
23	Obras de construção civil com emissão de sons e ruídos acima dos limites máximos especificados para os dias da semana e horários determinados.	1. Notificação. 2. Embargo imediato da obra. 3. Multa após prazo indicado.	imediato	infração
33	Inexistência de sistema preparado para realização de medição individualizada de água potável nas unidades autônomas e áreas de uso comum nas edificações de uso coletivo e nos conjuntos de edificações.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	unidade
37	Obra sem gerenciamento ou gerenciamento inadequado dos resíduos da construção civil.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	infração
47	Inexistência ou instalação inadequada de fixações em obras novas, ampliações ou reforma de edificações existentes.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	unidade
50	Abrigo de portão em desconformidade com o art. 50	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	unidade
54 55 56	Inexistência de fechamento frontal do imóvel urbano não edificado ou fechamento em desacordo nos imóveis urbanos edificados e não edificados.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	metro linear
57 66	Desvirtuamento da licença concedida.	1. Notificação. 2. Embargo imediato da obra. 3. Multa após prazo indicado.	5 dias, se risco de ruína. 20 dias, nos demais casos.	área (m ²) em desacord o